

PROTOCOLO Nº: 120026/25**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE****INTERESSADO: VILMAR SCHMOLLER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****PARECER: 663/25**

Prestação de contas do Prefeito. Município de Itapejara d'Oeste. Exercício de 2024. Análise de políticas públicas. Variação negativa nas áreas de saúde e assistência social. Resultado deficitário nas áreas de assistência social e administração financeira. Parecer prévio pela desaprovação.

Trata-se da prestação de contas do Município de Itapejara d'Oeste, atinente ao exercício financeiro de 2024.

Os autos foram formalizados e instruídos com os documentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal, com as alterações trazidas pela IN nº 185/2024, em sintonia com a redação dos artigos 215 a 217 do Regimento Interno do TCE-PR.

Na Instrução nº 539/25 (peça 7), a Coordenadoria de Contas inicialmente apresentou dados e indicadores demográficos, econômicos, sociais e de serviços públicos da municipalidade.

Em seguida, procedeu à avaliação da atuação governamental na implementação de ações em políticas públicas em áreas consideradas de alta relevância, quais sejam: saúde, educação, assistência social, previdência social, administração financeira e transparência e relacionamento com o cidadão.

Destacou que as informações que fundamentaram o resultado da avaliação da implementação de ações em políticas públicas foram obtidas por meio de formulários eletrônicos respondidos, de forma declaratória, pelos interlocutores agentes públicos municipais, durante o período de 01/11/2024 a 05/12/2024.

E que com o resultado dos questionários as notas avaliativas foram sistematizadas, planilhadas e organizadas, gerando as seguintes tabulações de resultados:

- a)** Políticas públicas de Educação: [nota 9.05](#), apresentado uma variação de +5,11% em relação ao exercício de 2023;
- b)** Políticas públicas de Saúde: [nota 6.79](#), apresentado uma variação de -3,00% em relação ao exercício de 2023;
- c)** Políticas públicas de Assistência Social: [nota 5.61](#), apresentado uma variação de -7,88% em relação ao exercício de 2023;
- d)** Transparéncia e Relacionamento com o Cidadão: [nota 7.83](#), apresentado uma variação de +18,64%em relação ao exercício de 2023;
- e)** Administração Financeira: [nota 5.98](#), apresentado uma variação de +120,66% em relação ao exercício de 2023;

Ao final, opinou pela regularidade das contas do Município de Itapejara d'Oeste, relativas ao exercício de 2024.

Por força dos Despacho nº 830/25 – GCDA (peça 8), o relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

Quanto ao mérito, este Ministério Público de Contas entende que a despeito do elogável avanço da prestação de contas municipal no Estado do Paraná, a partir da implementação do ProGov com a perspectiva de monitoramento das políticas públicas com acompanhamento e análise qualitativa dos gastos públicos, o que se pode afirmar consiste na visão mais contemporânea e efetiva do controle externo.

Entretanto, não deve haver prejuízo à efetiva verificação e testes de auditoria relacionados aos aspectos orçamentários e financeiros, notadamente quanto à realização de despesas públicas, constatação do cumprimento ou não de índices constitucionais obrigatórios em saúde e educação, adequação do gasto ao que fora planejado e definido quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual e compatibilidade desta com a perspectiva de planejamento decorrente da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em suma, o avanço para um exame qualitativo do gasto não exclui, tampouco deve impedir ou tornar superficial o exame quantitativo. A rigor, inclusive, não há que se considerar aspectos como cobrança da dívida ativa, compatibilidade da execução orçamentária com o planejamento do que fora objeto de orçamentação, verificação do atingimento de índices constitucionais obrigatórios, efetivo cumprimento de imposições legais quanto ao Fundeb, como a verificação do quantitativo dos gastos com folha de pessoal do magistério etc., como políticas públicas.

Trata-se de imposições legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo gestor local e devidamente verificadas por este Tribunal de Contas.

Em consonância com tais premissas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal¹, a respeito das prestações de contas anuais dos Chefes

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

do Poder Executivo, os Tribunais de Contas funcionam como auxiliares do Poder Legislativo, este sim, o titular da competência para efetivo julgamento das contas e eventual aprovação ou reprovação das mesmas.

No que tange à atuação governamental sobre as ações e as iniciativas de responsabilidade e/ou influência direta do Chefe do Poder Executivo, depreende-se da avaliação das áreas de educação, de transparência e relacionamento com o cidadão e de administração financeira que os resultados alcançados pela municipalidade revelaram variações positivas em relação ao exercício de 2023.

Não obstante, a gestão municipal sofreu decréscimo nos índices pertinentes à atuação nas áreas de saúde e assistência social, bem como atingiu nota baixa no exame das políticas públicas de assistência social e administração financeira.

A Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste, enquanto responsável efetiva pelo julgamento das presentes contas, deve se atentar a essa pontuação baixa, assim como deve observar a inexistência de comprovação efetiva de controle interno, já que não exigida a anexação do relatório respectivo no processo de prestação de contas (ponto frágil da nova sistemática), reforçando a necessidade da adoção de medidas para a melhoria dos aspectos mencionados, além de atos efetivos de aprimoramento dos índices de arrecadação de IPTU e demais impostos municipais, a cobrança e a realização de créditos em dívida ativa, como forma de otimizar o cumprimento orçamentário municipal.

Em que pese a IN nº 172/22 estabelecer que a unidade técnica não deverá opinar pela reprovação das contas com base na avaliação da implementação de políticas públicas, o mesmo ato também referenda ao relator a consideração desses índices em seu juízo para a emissão do parecer prévio, podendo, inclusive, entender pela irregularidade ou pela regularidade com ressalvas em face ao resultado deficitário nos exames.

Desta feita, este representante do *Parquet*, em homenagem à nova sistemática de análise das contas, e frente ao decréscimo no desempenho da atuação municipal em relação às áreas de saúde e assistência social, além da pontuação deficitária relativa às políticas públicas em assistência social e administração financeira, considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo, sobretudo porque a novidade da avaliação já foi superada, pelo que se esperaria maior esforço da municipalidade para otimizar a gestão das políticas públicas avaliadas por esta Corte de Contas, o que não se observou neste caso.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Propugna-se, portanto, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Itapejara d'Oeste, atinentes ao exercício de 2024, nos moldes do art. 26, §§1º e 1º-A, da Instrução Normativa nº 172/22².

É o parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas

² Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.